



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721694/2012-99
ACÓRDÃO	1102-002.036 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUSASHI DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PRL 60. IN SRF Nº 243/2002. SÚMULA CARF Nº 115.

A sistemática de cálculo do método PRL 60 prevista na IN SRF nº 243/2002 não afronta o art. 18 da Lei nº 9.430/96, nos termos da Súmula CARF nº 115, de observância obrigatória no âmbito do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração (fls. 03/07), lavrado com a finalidade de exigir Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2007.

Em síntese, a Fiscalização apurou a existência de ajustes de Preços de Transferência não declarados pela Recorrente. Ademais, segundo a fiscalização, os cálculos apresentados evidenciam que a Recorrente ao apurar os preços parâmetros pelo método PRL com margem de 60%, o fez de acordo com a Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa (IN) SRF nº 32/2001, e em desacordo com a metodologia estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002, vigente à época dos fatos.

O montante do crédito tributário lançado e objeto do presente processo perfaz o valor total de R\$ 2.389.090,23. O detalhamento do valor do tributo, bem como o respectivo enquadramento legal da infração, encontra-se devidamente discriminado no Auto de Infração.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 122 a 155, na qual sustentou a improcedência das exigências fiscais.

Ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), proferiram o Acórdão nº 09-69.913 (fls. 313/332), por meio do qual, por unanimidade de votos, julgaram-na improcedente.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

A Recorrente tomou ciência por decurso de prazo da Decisão da DRJ em 25/03/2019.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 24/04/2019 (fls. 340/358), no qual, em síntese:

1. Sustenta que as Leis nº 9.430/1996 e nº 9.959/2000 estabeleceram as regras de preços de transferência no Brasil, com a finalidade de evitar a transferência artificial de lucros ao exterior mediante manipulação dos preços praticados em operações de importação e exportação realizadas com pessoas vinculadas.

1.1. Alega que foram instituídos três métodos para identificação de eventuais práticas de subfaturamento ou superfaturamento, quais sejam: (i) Método dos Preços Independentes Comparados – PIC; (ii) Método do Preço de Revenda menos Lucro – PRL; e (iii) Método do Custo de Produção mais Lucro – CPL. Sustenta que a principal controvérsia relativa à aplicação das regras de preços de transferência decorre da edição da Instrução Normativa SRF nº 32/2001, que estabelecia determinada metodologia de cálculo do preço parâmetro aplicável ao método PRL, em conformidade, segundo afirma, a Lei nº 9.430/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.959/2000.

1.2. Aduz que a metodologia de cálculo do preço parâmetro teria sido posteriormente alterada pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002, a qual, segundo sustenta, promoveu indevida majoração da carga tributária dos contribuintes sujeitos às regras de preços de transferência, dentre os quais a Recorrente, que adotava o método PRL-60.

1.3. Menciona o Acórdão nº 1302-00.915 do CARF.

1.4. Defende que a Instrução Normativa SRF nº 243/2002 extrapolou os limites do poder regulamentar, em afronta ao princípio da reserva legal.

2. No tópico intitulado “Do excesso ilegal cometido pela IN 243/2002 – edição da Lei nº 12.715/2012”, sustenta que o legislador teria confirmado, ainda que a contrário sensu, a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 243/2002, ao editar a Lei nº 12.715/2012.

2.1. Alega que a Lei nº 12.715/2012 alterou a redação da Lei nº 9.430/1996, revogando a sistemática introduzida pela Lei nº 9.959/2000, o que demonstraria, segundo afirma, que a Instrução Normativa SRF nº 243/2002 teria extrapolado os limites da Lei nº 9.430/1996.

2.2. Sustenta que o alegado excesso cometido pela IN SRF nº 243/2002 seria evidenciado pelo fato de a Lei nº 12.715/2012 ter adotado redação semelhante àquela constante da referida instrução normativa, incorporando metodologia de cálculo anteriormente prevista apenas no ato infralegal.

2.3. Aduz que, caso a IN SRF nº 243/2002 fosse efetivamente legal, não haveria necessidade de edição posterior da Lei nº 12.715/2012 para conferir respaldo legal à metodologia adotada pelo Fisco.

2.4. Afirma que a revogada Instrução Normativa SRF nº 32/2001 contemplava adequadamente o efeito indutor da margem previsto no art. 18, inciso II, item 2, da Lei nº 9.430/1996, refletindo fielmente, segundo sustenta, o método de cálculo originalmente pretendido pelo legislador ordinário.

2.5. Sustenta, ainda, que a Súmula CARF nº 115, invocada na decisão recorrida, deveria ser cancelada ou afastada no caso concreto, sob o argumento de que estaria fundamentada em suposta legalidade da IN SRF nº 243/2002, a qual, segundo defende, não existiria até a edição da Lei nº 12.715/2012, em 17/09/2012.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

2 MÉRITO

A Recorrente sustenta a ilegalidade dos ajustes de preços de transferência apurados com fundamento no método PRL 60, conforme a sistemática prevista na Instrução Normativa SRF nº 243/2002, ao argumento de que o ato infralegal teria extrapolado os limites traçados pelo art. 18 da Lei nº 9.430/96. Para tanto, invoca precedentes jurisprudenciais e manifestações doutrinárias no sentido de que a metodologia instituída pela referida instrução normativa teria inovado indevidamente na ordem jurídica, ampliando a base de cálculo dos ajustes de preços de transferência além do autorizado em lei.

Com efeito, não se desconhecem as relevantes críticas doutrinárias e jurisprudenciais dirigidas à sistemática estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002, especialmente quanto à forma de determinação da margem de lucro aplicável no método PRL 60.

Todavia, a controvérsia encontra-se atualmente superada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão da edição da Súmula CARF nº 115, cuja observância é obrigatória:

A sistemática de cálculo do 'Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)' prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Dessa forma, estando a matéria expressamente disciplinada por enunciado sumular vinculante no âmbito deste Tribunal Administrativo, não há espaço para afastamento da sistemática adotada pela fiscalização, ainda que subsistam compreensões doutrinárias em sentido diverso.

3 DISPOSITIVO

Assim, em observância ao entendimento sumulado e de aplicação cogente nesta esfera administrativa, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton